



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional:

Despacho:

Autoriza o Senhor Alexandre Jumbe Filipe, na qualidade de proprietário, a criação e funcionamento de uma instituição de Ensino Técnico Profissional, com a denominação de Instituto Técnico de Moçambique (ITM).

Banco de Moçambique:

Despacho:

Revoga a autorização para o exercício de actividade conferida ao Nosso Banco, SA, e ordena a dissolução e liquidação e designa a Deloitte & Touche (Moçambique) Lda. como presidente da comissão liquidatária do Nosso Banco, SA.

Avison.º 4/GBM/2016:

Fixa a taxa de processamento do pedido de licença e a taxa anual de licença das centrais de informação de crédito.

Aviso n.º 5/GBM/2016:

Estabelece a informação que as Centrais de Informação de Crédito devem enviar periodicamente ao Banco de Moçambique para efeitos de supervisão da sua actividade.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO PROFISSIONAL

DESPACHO

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8 do Diploma Ministerial n.º 119/2014, de 13 de Agosto, e no uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 14/2015, de 16 de Março, determino:

1. É autorizado o Senhor Alexandre Jumbe Júnior Filipe, na qualidade de proprietário, a criação e funcionamento de uma instituição de Ensino Técnico Profissional, com a denominação de Instituto Técnico de Moçambique (ITM).

2. O Instituto Técnico de Moçambique (ITM), é uma instituição privada de ensino Técnico Profissional, que funcionará nos termos descritos ao alvará anexa ao presente Despacho.

Maputo, aos 31 de Outubro de 2016. – O Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, *Jorge Olívio Penicela Nhambiu.*

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Despacho

Considerando que:

- a) O Nosso Banco, SA vem apresentando uma crescente degradação dos seus principais indicadores prudenciais e de rendibilidade, nomeadamente uma fraca capitalização, uma estrutura económico-financeira insustentável, bem assim graves problemas de liquidez e de gestão;
- b) O Nosso Banco, SA apresentou, em 2014, um plano de reestruturação, incluindo a sua recapitalização e alteração da respectiva estrutura de gestão, que não surtiu os efeitos esperados;
- c) O Nosso Banco, SA, após sucessivos incumprimentos dos planos de recuperação apresentados, demonstrou incapacidade de sair da difícil situação económico-financeira em que se encontra tendo-se, por conseguinte, colocado numa situação de praticamente inviável;
- d) O Nosso Banco, SA, ao não executar os planos de recuperação apresentados não só violou as determinações do Banco Central, como não logrou o restabelecimento do equilíbrio da sua situação económico-financeira;

Tendo em conta que:

- e) Constituem fundamentos para a revogação da autorização de funcionamento a violação das leis e regulamentos que disciplinam a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como a não observância das determinações do Banco de Moçambique, pondo em risco os interesses dos depositantes e demais credores ou as normais condições de funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (LICSF);

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 18 da LICSF, conjugado com o artigo 5 da Lei n.º 30/2007, de 18 de Dezembro, que regula o processo de liquidação administrativa das instituições de crédito e sociedades financeiras, decido:

- a) Revogar a autorização para o exercício de actividade conferida ao Nosso Banco, SA;
- b) Ordenar a dissolução e liquidação do Nosso Banco, SA;
- c) Designar a Deloitte & Touche (Moçambique) Lda. como presidente da comissão liquidatária do Nosso Banco, SA.

Maputo, aos 11 de Novembro de 2016. – O Governador do Banco de Moçambique, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 4 / GBM/2016

de 14 de Dezembro

O Decreto n.º 11/2016, de 16 de Maio, Regulamento da Lei do sistema de informação de crédito de gestão privada, estabelece a obrigatoriedade de pagamento, pelas centrais de informação de crédito, de taxas de processamento do pedido de autorização e de licença. Nestes termos, ao abrigo das competências conferidas pelo n.º 3 do artigo 16 do Regulamento em referência, determino:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Aviso fixa a taxa de processamento do pedido de licença e a taxa anual de licença das centrais de informação de crédito.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Aviso aplica-se a todas as centrais de informação de crédito, nos termos definidos pela Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro.

ARTIGO 3

(Taxa de processamento do pedido de licença)

1. A taxa de processamento do pedido de licença é de 20.000,00 MT.

2. Os accionistas proponentes da central de informação de crédito devem juntar ao processo que instrui o pedido de licença o comprovativo de pagamento da taxa de processamento.

ARTIGO 4

(Taxa anual da licença)

1. A taxa anual de licença é de 25.000,00 MT.
2. A referida taxa deve ser paga até ao dia 30 de Junho de cada ano, a partir do início da actividade da central de informação de crédito, sob pena de agravamento em 25% mensais, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se a actividade iniciada na data comunicada pela central de informação de crédito ao Banco de Moçambique, nos termos do formulário em anexo, que é parte integrante do presente Aviso.

4. As centrais de informação de crédito devem apresentar ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique o comprovativo de pagamento da taxa de licença até à data referida no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 5

(Pagamento de taxas)

As taxas previstas no presente Aviso devem ser pagas por meio de depósito no Banco de Moçambique, em conta a ser indicada.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

ARTIGO 7

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

Maputo, 9 de Novembro de 2016. – O Governador do Banco de Moçambique, *Rogério Lucas Zandamela*.



ANEXO I - DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ACTIVIDADE

Denominação da central de informação de crédito	
Endereço	
Rua/Av.: Andar: Caixa Postal: Bairro: Distrito : Província: Telefone/Telemóvel: E-mail: Pessoa de Contacto:	
Data de início de actividade:	
Autenticação da central de informação de crédito	A presente declaração corresponde à verdade e não omite qualquer informação requerida. Data: ____ / ____ /20 ____ Nome Ass: Qualidade (Administrador, Director, procurador, etc.)
A preencher pelo Banco de Moçambique	Data de recepção ____ / ____ /20 ____ Assinatura:



ANEXO II - RELATÓRIO DE RECLAMAÇÕES

1. RECLAMAÇÕES									
Denominação da CIC									
Período de reporte									
N. de Ref.	Data de entrada	Tipo de cliente	Nome do cliente	Instituição reclamada	Matéria reclamada	Ponto de situação	Data de resolução	Canal usado	Outras observações

2. RELATÓRIOS FORNECIDOS A CLIENTES		
Natureza do relatório	Quantidade	Motivo de solicitação
Relatórios gratuitos		
Relatórios não gratuitos		

Aviso n.º 5/GBM/2016

de 14 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer a informação que as Centrais de Informação de Crédito devem remeter ao Banco de Moçambique, para efeitos de supervisão da sua actividade, o Banco de Moçambique, ao abrigo das competências conferidas pelos artigos 19 e 23 do Decreto n.º 11/2016, de 16 de Maio, Regulamento da Lei do Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada, determina:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****ARTIGO 1****Objecto**

O presente Aviso estabelece a informação que as Centrais de Informação de Crédito devem enviar periodicamente ao Banco de Moçambique para efeitos de supervisão da sua actividade.

ARTIGO 2**Âmbito de aplicação**

O presente Aviso aplica-se às Centrais de Informação de Crédito, nos termos definidos pela Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro.

CAPÍTULO II**Reportes de supervisão****ARTIGO 3****Dever de reportar**

1. As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem remeter ao Banco de Moçambique a seguinte informação:

- a) Relatório de provedores e assinantes, o qual deve conter:
 - i. Número e tipo de provedores e assinantes, regulares e ocasionais, subscritos;
 - ii. Descrição do tipo e volume de informação recebida dos provedores;
 - iii. Descrição do tipo e volume de serviços prestados a cada assinante;
 - iv. Assistência técnica prestada aos provedores e assinantes, indicando as que foram solicitadas por estes e as da sua própria iniciativa.
- b) Relatório de conformidade legal, o qual deve conter:
 - i. Descrição dos procedimentos aplicados para assegurar que os dados por si recebidos e reportados são correctos e garantir a manutenção da confidencialidade da informação;
 - ii. Irregularidades ou erros ocorridos referentes à submissão e consulta de informação pelos provedores e assinantes;
 - iii. Acções levadas a cabo, havendo-as, para corrigir as irregularidades detectadas e garantir o cumprimento da lei e regulamentos aplicáveis pelos provedores e assinantes.
- c) Relatório de reclamações, o qual deve conter:
 - i. Número de reclamações recebidas e resolvidas, indicando as datas de recepção e de resolução, o

nome do cliente, a instituição reclamada e a matéria controvertida;

- ii. Número de relatórios fornecidos aos clientes, indicando os de carácter gratuito e as circunstâncias em que os mesmos foram solicitados.
- d) Relatório de auditoria aos sistemas informáticos, que ateste, entre outros, a adequação dos sistemas informáticos à manutenção da segurança dos dados;
- e) Relatório de incidentes críticos, o qual deve conter o relato dos incidentes ocorridos, internamente, nos provedores e assinantes ou relacionados a uma terceira pessoa, que comprometeram, ou pudessem ter comprometido, a segurança dos dados;
- f) Descrição explicativa do modelo de notação financeira em uso para a classificação de risco de crédito de clientes;
- g) Tabela de taxas e comissões aplicáveis aos seus serviços; e
- h) Demonstrações financeiras auditadas.

2. O relatório de reclamações deve ser remetido ao Departamento de Supervisão Comportamental e os demais relatórios e informações devem ser remetidos ao Departamento de Supervisão Prudencial.

ARTIGO 4**Periodicidade**

1. O relatório referido na alínea e) do artigo anterior deve ser remetido imediatamente após a ocorrência do evento, nos termos estipulados no artigo 24 do Decreto n.º 11/2016, de 16 de Maio.
2. Os relatórios referidos nas alíneas b) e c) do artigo anterior devem ser remetidos mensalmente, até ao dia 5 do mês seguinte a que a informação se reporta.
3. O relatório referido na alínea a) do artigo anterior deve ser remetido trimestralmente, até ao dia 5 do mês seguinte ao trimestre a que a informação se reporta.
4. Os demais relatórios devem ser remetidos anualmente, até ao dia 15 de Abril do ano seguinte aquele a que a informação se reporta.

ARTIGO 5**Formato de reporte**

As informações referidas no artigo 3 do presente Aviso devem ser remetidas em formato físico e electrónico, em conformidade com os modelos anexos.

CAPÍTULO III**Disposições Finais****ARTIGO 6****(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

ARTIGO 7**(Esclarecimento de dúvidas)**

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste Aviso deverão ser submetidas aos Departamentos de Supervisão Prudencial e de Supervisão Comportamental do Banco de Moçambique.

Maputo, 9 de Novembro de 2016. – O Governador do Banco de Moçambique, *Rogério Lucas Zandamela*.



ANEXO I - RELATÓRIO DE PROVEDORES E ASSINANTES

1. PROVEDORES					
Denominação	Tipo ¹	Tipo de informação fornecida	Volume da informação fornecida	Regularidade de envio de informação	Tipo de assistência técnica prestada
2. ASSINANTES					
Denominação	Tipo	Tipo de informação consultada	Volume de relatórios solicitados	Regularidade de consulta	Tipo de assistência técnica prestada

¹ O tipo de provedor ou de assinante é indicado de acordo com a classificação estipulada nos artigos 23 e 24 da Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro, Lei do Sistema de Informação de Crédito de gestão privada.

Preço — 27,90 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.